

LEI Nº 777 - DE 10 DE NOVEMBRO DE 1993.

EMENTA: DISPÕE SOBRE O RESSARCIMENTO DO MUNICÍPIO COM AS DESPESAS NAS UNIDADES DE SAÚDE REFERENTES AO ATENDIMENTO DE SEGURADOS DE PLANOS DE SAÚDE DE EMPRESAS PRIVADAS, NA FORMA DO ART. 158 § 6º DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CÂMARA M. DE ARARUAMA

Protocolo sob. Nº 1000

Livro Nº _____ Fls. Nº _____

Em, 26/11/1993

Funcionário: _____

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARARUAMA.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º- As Empresas Privadas prestadoras de serviços de Assistência Médica, administradoras de Planos de Saúde, e congêneres, na forma do art. 158 § 6º da Lei Orgânica Municipal e consoante às normas e procedimentos estabelecidos por esta Lei, ficam obrigadas a ressarcir o Município das despesas com o atendimento dos respectivos segurados ou beneficiários, nas Unidades de Saúde pertencentes ao Poder Público Municipal ou vinculadas ao Sistema Único de Saúde do Município.

Art. 2º- Serão cobrados pelo Município as despesas integrais, relativas aos serviços médicos e hospitalares prestados, compreendidas todas aquelas para qual o segurado ou beneficiário tenha cobertura dos custos pela respectiva empresa de assistência médica, administradora de Planos de Saúde, ou congêneres, incluídas as referentes e honorários médicos, dispêndios hospitalares, serviços de remoção, laboratório, exames radiológicos, medicamentos, entre outros.

Parágrafo Único - As tabelas e valores relativos aos serviços prestados serão os mesmos aplicados pelas empresas para o cálculo do ressarcimento à rede hospitalar privada e ao pagamento de honorários médicos, segundo os parâmetros da AMB - Associação Médica Brasileira, inclusive quanto ao prazo de compensação pecuniária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA - RJ
GABINETE DO PREFEITO



.../

Art. 3º- Os serviços médicos e hospitalares prestados na forma do art. 2º serão discriminados e relacionados por cada unidade de saúde do Município, contendo a transcrição dos casos pessoais do paciente e sua assinatura, ou do responsável, em formulário próprio.

§ 1º- A Secretaria Municipal de Saúde fará o encaminhamento da documentação à Secretaria Municipal de Fazenda, que, mediante expedientes administrativos, notificará a Empresa de Plano de Saúde do pagamento devido a cada mês.

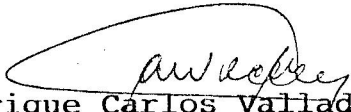
§ 2º- A falta de pagamento importará na inscrição de débito na dívida ativa, a ser cobrado na forma da Lei.

Art. 4º- As receitas provenientes de arrecadação dos créditos previstos nesta Lei, reverter-se-ão exclusivamente em melhorias das Unidades de Saúde da Rede Pública do Município e da aquisição de equipamentos hospitalares.

Art. 5º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, 10 de novembro de 1993.


Henrique Carlos Valladares
Prefeito